



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 372431/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CIRO YUJI KOGA,
GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
ADVOGADO /
PROCURADOR BRUNA APARECIDA DE JESUS, BRUNO CABRINO
SALVADORI, SIMONE THOMAZO ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 13/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações.
Admissibilidade e concessão de medida cautelar.
Instauração de prejudicado para uniformização da
matéria. Posterior revogação do certame. Perda
do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por BF Instituição de Pagamento Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 32/2022 do Município de Santo Inácio, que teve por objeto:

A presente licitação tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A GESTÃO E O FORNECIMENTO DE CARTÕES PARA A UTILIZAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO PELOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - PARANÁ, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 1.301/2022 PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES., conforme características, condições, quantidades e exigências indicadas no Termo de Referência - Anexo I deste edital de Licitação.

A abertura do certame estava prevista para o dia 19/07/2022. O valor máximo anual estimado foi de R\$ 667.200,00 (seiscentos e sessenta e sete mil e duzentos reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Insurgiu-se o representante contra a previsão do item 8.4 do edital, que veda a apresentação de taxa negativa:

8.4- O valor registrado na plataforma da BLL deverá corresponder ao percentual equivalente a taxa de administração e deverá ser em cima do valor global, que corresponderá a taxa de administração estimada, sendo vedada qualquer deságio ou imposição de desconto no Valor Total Anual Estimado, não podendo ser inferior a 0% e nem superior a 1%.

Alegou que tal disposição baseou-se na Medida Provisória nº 1.108/2022 e no Decreto nº 10.854/2021, os quais, porém, não se aplicam ao certame em apreço. Nesse ponto, aduziu que “a MP 1.108/2022 não tem aplicabilidade no âmbito da administração pública, pois a finalidade da norma é alcançar as empresas beneficiárias do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador”.

Acrescentou que a medida restritiva “vai contra à finalidade almejada pelas licitações públicas, que é justamente selecionar a proposta mais vantajosa para a administração”, haja vista que as propostas ficarão limitadas à taxa 0%. Assim, todas as licitantes irão apresentar a mesma proposta, de modo que o vencedor será selecionado mediante sorteio, nos termos do artigo 45, §2º¹, da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, asseverou que “a MP 1.108/2022 é passível de ter sua inconstitucionalidade declarada.”.

Ao final, requereu “seja recebida a presente REPRESENTAÇÃO, com deferimento do pedido de liminar, *inaldita altera pars*, para determinar a SUSPENSÃO do processo licitatório e da Sessão Pública designada para o dia 19/07/2022, até final decisão pelo Tribunal de Contas, bem como a intimação do órgão Representado para que envie as peças do Edital, para realização do EXAME PRÉVIO.”.

¹ § 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 698/22 (peça nº 9) a representação foi parcialmente recebida, para o fim de verificar a regularidade/legalidade do item 8.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 32/2022 do Município de Santo Inácio.

Na mesma ocasião, foi deferida medida cautelar para suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 32/2022 do Município de Santo Inácio e/ou eventual contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

Por meio do Acórdão 1416/22 – Tribunal Pleno (peça nº 21), a medida cautelar foi homologada.

Após o exercício do contraditório, os autos foram remetidos para a manifestação de mérito da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas, respectivamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4959/22 (peça nº 34), manifestou-se pela procedência da demanda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela “não procedência da presente representação, por considerar que a gestão municipal de Santo Inácio agiu em conformidade às alternativas possíveis”. Ainda, sugeriu “a emissão de prejulgado acerca da aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei 14.442/22, de 02 de setembro de 2022, no âmbito da administração pública”, nos termos do Parecer n.º 971/22 (peça nº 35).

Acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, os autos foram objeto de julgamento² no qual deliberou-se acerca da necessidade de instauração de Incidente de Prejulgado e o sobrestamento do presente feito, na Coordenadoria de Gestão Municipal, até decisão definitiva do incidente de prejulgado, permanecendo em vigor a medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 1416/22 do Tribunal Pleno (peça nº 21).

O Incidente de Prejulgado nº 89789/23 foi julgado e, mediante o Acórdão nº 1053/24 – Pleno, foi fixado o seguinte entendimento no, *in verbis*:

² Acórdão nº 3/23 – STP (peça 38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Aprovar o presente Prejulgado para fixar o seguinte entendimento:

A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Em razão do entendimento fixado no prejulgado, os autos foram submetidos à nova instrução processual.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4607/24 (peça nº 45), opinou pela procedência da representação, com expedição de determinação. Deixou de sugerir a aplicação de multa, haja vista a inexistência de uniformidade quanto ao tema por ocasião da abertura do certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 962/24-7PC (peça nº 47), opinou pelo encerramento da representação, haja vista a superveniente perda do objeto ocorrida com a revogação do certame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, nos termos propostos pelo órgão ministerial.

Após o recebimento da Representação e da concessão de medida cautelar, constatou-se que o certame foi efetivamente revogado.

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências editalícias no referido certame, a revogação seguida gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.³

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.⁴

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

³ Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

⁴ Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente